



LIMP SERVICE

Qualidade e Dedicção em Serviçoes

AO

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP -
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2014.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.236/2014.-SAAE.
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL – RECURSO CONTRA
CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA OFERTADA PELA
LIMP SERVICE SERVIÇOS LTDA – ME. – contrarrrazões.

LIMP SERVICE SERVIÇOS LTDA – ME., empresa regularmente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, com o devido respeito a presença de Vossa Senhoria para apresentar contrarrrazões ao recurso interposto, requerendo seu recebimento, processando as anexas contra-razões, protestando pelo improvimento ao recurso em referência.

E. Deferimento.

São Paulo-SP, 20 de Outubro de 2014.


LIMP SERVICE SERVIÇOS LTDA ME.
CNPJ n.º 04.515.422.0001-50


Ivan Flores Vieira
Setor de Licitação e Contratos

Recebido em
20/10/14
14:02:15





LIMP SERVICE

Qualidade e Dedicção em Serviçoes

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP.

A empresa LIMP SERVICE SERVIÇOS LTDA ME., já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em voga, neste ato denominada simplesmente Recorrida, é uma pessoa jurídica idônea, que buscou uma participação impecável no certame, preparando sua documentação e proposta em conformidade com as exigências do edital, onde logrou habilitação e classificação acertadamente por essa D.D. Comissão de licitação dentro das condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

Contudo, a licitante SM Service System Terceirizados Ltda., neste ato denominada naturalmente Recorrente, pugna de forma forçosa, pela reforma da decisão escorreita da D.D. Comissão de licitação, interpondo recurso administrativo pleiteando a desclassificação da recorrida em face de uma eventual inexecuibilidade do preço ofertado, e pretensão desrespeito a legislação trabalhista.

Preliminarmente, a Recorrida refuta a pretensão da Recorrente em ver reformada a decisão que a classifica, ademais, é sabido, que uma oferta será considerada inexecuível quando for comprovada a inviabilidade de sua execução, conforme prescreve a alínea "a" do parágrafo 1º, inciso II, do art. 48 da Lei de Licitações e Contratos, senão vejamos:





LIMP SERVICE

Qualidade e Dedicção em Serviçoes

“art. 48. Serão desclassificadas:

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

PROPOSTAS ACIMA DE 50% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO

LICITANTES	ORDEM	VALOR
ÚNICA – LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA	8	1.812.148,20
DEMAX SERVIÇOS E COMERCIO LTDA	7	1.750,183,92
RCA SERVIÇOS GERAIS LTDA	6	1.742.748,12
STRATEGIC SECURITY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	5	1.689.179,40
SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA EPP	4	1.633.963,68
OPORTUNITH PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI ME	3	1.454.025,36
LIMP SERVICE SERVIÇOS LTDA ME	2	1.395.000,00
ATLANTIS SERV. PORTARIA E LIMP: LTDA ME (INABILITADA)	1	1.249.000,00
TOTAL DAS PROPOSTAS		12.726.248,68
MÉDIA DAS PROPOSTAS $12.726.248,68 \div 8 =$		1.590.781,08
50% DA MÉDIA DAS PROPOSTAS OFERTADAS		1.590.781,08
70% DA MÉDIA DAS PROPOSTAS ACIMA DE 50%		1.113.546,75



LIMP SERVICE

Qualidade e Dedicção em Serviços

Sendo assim, o valor global apresentado pela Recorrente de R\$. 1.395.000,00 (Um milhão trezentos e noventa e cinco reais), está acima do que seria manifestamente inexecutível, demonstrando **PLENAMENTE** a **EXEQUÍBILIDADE** da proposta da Requerida, rechaçando definitivamente as alegações da Recorrente.

Cumprido destacar que na modalidade de Pregão, não existe, se não for por demais acintosa, gritante, a figura do preço inexecutível, tendo em vista a especial faculdade conferida ao Pregoeiro de avaliar as propostas a seu pessoal critério, levando em conta inúmeras informações coletadas a cerca do objeto da licitação, além de ter autoridade para, depois de declarada a vencedora, com ela negociar um preço ainda menor. E, na verdade, o preço ofertado inclui razoável lucro para a vencedora.

Por outro lado, a Recorrida expressamente declara em sua proposta que estão inclusos em seu preço todos os custos inerentes a prestação de serviços, vejamos:

“Declaro que os preços acima indicados contemplam todos os custos diretos e indiretos incorridos pela proponente na data da apresentação desta proposta incluindo, entre outros: tributos, encargos sociais, material, despesas administrativas, seguro, frete e lucro.”

Por sua vez, o instrumento convocatório, exige, como indispensável e obrigatório na elaboração das proposta de preços que os licitantes declare expressamente que:

9.2 - Deverá constar obrigatoriamente da proposta:

9.2.1 - o preço mensal por posto e o preço total mensal dos postos de trabalho de (doze) horas e de 24 (vinte e quatro) horas, incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos, frete e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com a integral execução do objeto da presente licitação;



LIMP SERVICE

Qualidade e Dedicção em Serviços

Destaca-se, indubitavelmente que a Recorrente assume total compromisso com a declaração acima, garantindo que neles estão inclusos todas as despesas, o que por si só revela, indiscutivelmente, que meros erros formais em sua planilha de composição de preço não afasta a eficácia da proposta apresentada, não a torna inexecutível como quer a Recorrente.

A licitação não se presta a este fim, como se fosse um concurso de quem melhor elabora suas planilhas de custos, nem tampouco, o órgão público se tornará fiscal da lucratividade dos licitantes. Se o preço ofertado esta dentro da média dos valores praticados no mercado, o que é o caso, a planilha de custo não será motivo para afastar licitantes em detrimento da proposta mais vantajosa para a administração.

Sobre essa matéria já se pronunciaram os Tribunais brasileiros, conforme se pode constatar do Aresto a seguir transcrito, lavrado pela 3ª Seção, do TRF da 1ª Região, no Mandado de Segurança nº 2002.01.00.039301-0/BA, relatado pelo Desembargador Federal João Batista Moreira, publicada no DJ 2/06/2003, In verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGUIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexecutível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto não foi efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada".

Portanto, somente com o critério de julgamento já estaria rebatida a argumentação da Recorrente quanto à pretensa inexecutibilidade das propostas da empresa vencedora. Neste aspecto o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" - 11ª edição - Ed. Dialética. menciona:



LIMP SERVICE

Qualidade e Dedicção em Serviços

"O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade prazo etc. podem variar caso a caso. Porém, isso incurrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública".

"Quando institui licitação de menor preço, a Administração selecionará como vencedora a proposta de melhor preço".

"Ainda se o instrumento convocatório nada disser, o menor preço será apurado em função do custo (unitário ou global) para a Administração. Menor Preço não envolve apenas uma consideração de valores absolutos. O menor preço configura-se em função da avaliação dos valores globais que a Administração desembolsará para fruição do objeto licitado". (pág. 435) (grifamos).

Assim, ainda mais sendo a modalidade da licitação ora em comento Pregão Presencial, descabem argumentações quanto à inexequibilidade de propostas. Ainda nesta questão inexequibilidade o Prof. Marçal Justem Filho, em sua obra já referenciada anteriormente, diz:

"5) A Questão da inexequibilidade.

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Neste ponto, adotam-se posições distintas das anteriormente perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias



LIMP SERVICE

Qualidade e Dedicação em Serviços

Portanto, a questão da proposta inexeqüível apenas adquire relevância jurídica quando colocar em risco o interesse sob tutela do Estado. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame. (pág. 455) (g.n)

Portanto, fica claramente demonstrado pela aplicação da Doutrina mais sã que a tese da Recorrente é completamente equivocada e não deve ser acolhida, pois, se assim fosse, inviabilizaria completamente as licitações efetuadas pela modalidade Pregão.

Ad argumentadum tantum, e para os efeitos de melhor entendimento dessa Comissão das razões que regem a maldosa intenção da Recorrente, e apesar de entendermos que numa competição de mercado são válidos muitos artifícios para se ganhar espaço, aqueles decididamente facciosos, mesquinhos e voltados indubitavelmente para a falácia, a má fé e decorrentes do descontentamento irreprimido, são repudiados por todos os envolvidos, não merecendo guarida.

Ad cautelam, mesmo que prosperasse a tese da Recorrente quanto à admissibilidade de suas argumentações, temos que a correta interpretação do artigo 48, inciso II, parágrafo primeiro, da Lei 8.666/93 sobrepõe-se, em face da comprovada exequibilidade atestada. A média aritmética realizada pela Recorrida, comprova que o preço ofertado é por demais superior a análise do que seria manifestamente inexeqüível.

Portanto, as alegações da Recorrente não passam de meras argumentações que não possuem um mínimo de razoabilidade, devendo ser totalmente rechaçadas por este julgador e, por conseqüência deverá ser mantida a decisão da D.D. Comissão de Licitação que declarou a Recorrida vencedora do certame.



LIMP SERVICE

Qualidade e Dedicção em Serviços

DO PEDIDO

Por todo exposto, requer o recebimento e devida apreciação destas CONTRARRAZÕES para que seja NEGADO PROVIMENTO ao_recurso interposto pela Recorrente para que seja mantida a decisão da_D.D. Comissão de Licitação no sentido de ratificar como vencedora do certame a empresa Recorrida.

São Paulo, 20 de Outubro de 2014.

LIMP SERVICE SERVIÇOS LTDA ME.
CNPJ n.º 04.515.422.0001-50